



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
6209/2022	7119/2022	12/04/2022 17:29:36	12/04/2022 17:29:35

Tipo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Número

25/2022

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

DELEGADO DANILO BAHIENSE

Ementa:

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 3400, de 14 de janeiro de 1981, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis do Estado do Espírito Santo.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO DELEGADO DANILO BAHIENSE**

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2022”

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 3400, de 14 de janeiro de 1981, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis do Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

D E C R E T A:

Art. 1º A Lei Complementar nº 3.400, de 14 de janeiro de 1981, passa a vigorar acrescida do art. 142-A, com a seguinte redação:

“Art. 142-A As medalhas recebidas pelos policiais civis egressos das Polícias Militares, Corpos de Bombeiros Militares e Forças Armadas se equiparam às concedidas no âmbito da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo.

§ 1º As medalhas recebidas nas instituições descritas no *caput* serão equiparadas às de Mérito Policial e Serviço Policial.

§ 2º Compete ao Conselho Superior de Polícia Civil (CSP) homologar as medalhas recebidas pelos policiais civis egressos das instituições descritas no *caput* deste artigo.

§ 3º Após homologação, pelo CSP, os policiais civis egressos das instituições estabelecidas no *caput* estarão aptos a concorrer às medalhas faltantes de 10, 20 ou 30 anos, desde que preencham o requisito temporal somado da instituição da qual é egresso com o da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo.

§ 4º As medalhas equiparadas gozarão de todos efeitos legais previstos em legislações vigentes no âmbito da Polícia Civil (PCES).

5º A competência para concessão das medalhas faltantes seguem as regras previstas na Lei Complementar nº 3.400/81, de 14 de janeiro de 1981, sendo as seguintes autoridades competentes para o ato concessivo:

- I – Secretário de Segurança Pública e Defesa Social;
- II – Delegado-Geral de Polícia Civil.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Domingos Martins, Sala das Sessões, em 12 de abril de 2022.

**DELEGADO DANILO BAHIENSE
DEPUTADO ESTADUAL**





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO DELEGADO DANILO BAHIENSE**

JUSTIFICATIVA

É de geral conhecimento, que os membros das forças de segurança pública recebem recompensas, dentre elas as “MEDALHAS”, de tal modo que evidencia os serviços prestados, que se destacam e que merecem reconhecimento oficial.

Em breve e atenta análise percebe-se que as medalhas recebidas, sejam elas na Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, sejam elas recebidas nas Forças Armadas, Polícias Militares ou Corpo de bombeiros Militares, essas seguem princípios iguais / semelhantes / equiparados.

Há de se notar que legislações federais e estaduais já reconhecem diversos direitos, que se assemelham entre as instituições descritas nessa proposta de Lei Complementar, tendo como exemplo o reconhecimento de tempo de serviço, como de exercício de natureza policial, aos policiais civis egressos das Forças Armadas, Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares.

Reconhecer/homologar tais medalhas tem por objetivo agradecer esses profissionais pelos serviços prestados à sociedade Capixaba e Brasileira, mesmo com o risco da própria vida.

São estas razões pela qual espero o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei nesta Augusta Assembleia Legislativa.

Plenário Domingos Martins, Sala das Sessões, em 12 de abril de 2022.

**DELEGADO DANILO BAHIENSE
DEPUTADO ESTADUAL**





Processo: 6209/2022 - PLC 25/2022

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 12 de abril de 2022.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Delegado Danilo Bahiense Matrícula





Processo: 6209/2022 - PLC 25/2022

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 13 de abril de 2022.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





Processo: 6209/2022 - PLC 25/2022

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 13 de abril de 2022.

Thomas Berger Roepke
Assessor Sênior (Ales Digital) - 2239402

Tramitado por, Thomas Berger Roepke Matrícula 2239402





Processo: 6209/2022 - PLC 25/2022

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Cidadania, de Segurança e de Finanças.

Vitória, 15 de abril de 2022.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 6209/2022 - PLC 25/2022

Fase Atual: Registro da Proposição Principal
Ação Realizada: Análise
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 18 de abril de 2022.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 6209/2022 - PLC 25/2022

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 18 de abril de 2022.

Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza
Técnico Legislativo Sênior - 786914

Tramitado por, Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza Matrícula 786914





Processo: 6209/2022 - PLC 25/2022

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 2964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, solicitamos encaminhamento ao Sr. Coordenador da Setorial Legislativa, para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 19 de abril de 2022.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Técnico Legislativo Sênior - 1589456

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula 1589456





Processo: 6209/2022 - PLC 25/2022

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Complementar Nº 25/2022, pelo Sr. Procurador Gustavo Merçon, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Vitória, 19 de abril de 2022.

Gustavo Merçon
Procurador Adjunto - 587998

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





Processo: 6209/2022 - PLC 25/2022

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Com parecer técnico

Vitória, 20 de abril de 2022.

Gustavo Mercon
Procurador Adjunto - 587998

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





PARECER TÉCNICO

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Complementar nº 25/2022.

AUTOR: Deputado Danilo Bahiense.

EMENTA: “Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 3400, de 14 de janeiro de 1981, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis do Estado do Espírito Santo.”

- RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 25/2022, de autoria do senhor Deputado Danilo Bahiense, objetiva acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 3.400, de 14 de janeiro de 1981, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis do Estado do Espírito Santo, visando definir que *“as medalhas recebidas pelos policiais civis egressos das Polícias Militares, Corpos de Bombeiros Militares e Forças Armadas se equiparam às concedidas no âmbito da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo”*; e, para tanto, dá outras providências correlatas ao seu objeto normativo.

O indicado projeto de lei complementar foi protocolizado, automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL, no dia 12 de abril de 2022. Por sua vez, a proposição foi lida na Sessão Ordinária do dia 15 do mesmo mês e ano, sendo que neste último evento recebeu do Senhor Presidente o seguinte despacho: *“Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Cidadania, de Segurança e de Finanças”*.

Ato contínuo, a proposição legislativa recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa, com o fim de elaboração do Parecer Técnico/Jurídico objetivando a sua análise metodológica, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287, de 14 de junho de 2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 2.700/2009).

Em adendo, cabe ainda grifar que os autos eletrônicos do Projeto de Lei Complementar nº 25/2022 não informam que ocorreu a devida publicação do





mesmo no Diário do Poder Legislativo – DPL, desta forma, destaca-se que este procedimento é regimental e não pode ser dispensado sob pena de invalidade do referido projeto por irregularidade formal insanável, nos termos dos artigos 120 e 149 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Resolução Estadual nº 2.700/2009).

Este é o relatório sucinto. Passo a fundamentar a análise desenvolvida.

- FUNDAMENTO

Conforme acima grifado, o Projeto de Lei Complementar nº 25/2022, de autoria do senhor Deputado Danilo Bahiense, **objetiva alterar a lei que institui o regime jurídico dos funcionários policiais civis (Lei Complementar nº 3.400, de 14 de janeiro de 1981)**, de modo a acrescentar também como “RECOMPENSA” funcional as medalhas recebidas pelos policiais civis egressos das Polícias Militares, Corpos de Bombeiros Militares e Forças Armadas, para tanto, tais medalhas se equiparariam às concedidas no âmbito da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo - no caso, **seriam equiparadas às de “Mérito Policial e Serviço Policial”**.

Em continuidade, a proposição cria a competência para o Conselho Superior de Polícia Civil (CSP) homologar estas medalhas recebidas pelos policiais civis egressos das Polícias Militares, Corpos de Bombeiros Militares e Forças Armadas, sendo que, após a homologação, pelo CSP, os policiais civis agraciados estariam aptos a concorrer às medalhas faltantes de 10, 20 ou 30 anos, desde que preencham o requisito temporal somado da instituição da qual é egresso com o da Polícia civil do Estado do Espírito Santo.

Avançando, o Projeto de Lei Complementar nº 25/2022 determina que estas medalhas equiparadas gozariam de todos efeitos legais previstos em legislações vigentes no âmbito da Polícia Civil (PCES). **Podemos destacar, por exemplo, o benefício para o computo de promoção funcional e, conseqüentemente, vantagens remuneratórias.**

Por fim, a pretensa regulamentação constitui a atribuição/competência para concessão das medalhas faltantes – seguindo as regras previstas na Lei Complementar nº 3.400/1981 – às seguintes autoridades: o Secretário de Segurança Pública e Defesa Social; e o Delegado-Geral de Polícia Civil.





Desta premissa normativa, tem-se o diagnóstico que o objeto do Projeto de Lei Complementar nº 25/2022 regula nova concessão de “recompensa funcional” com efeito direto em promoção e, conseqüente, aumento remuneratório de servidor público civil do Estado do Espírito Santo. E, como já mencionado, esta conclusão está amparada na própria lei complementar que regula o regime jurídico dos funcionários policiais civis (Lei Complementar nº 3.400, de 14 de janeiro de 1981), onde estas “medalhas” estariam classificadas como “recompensas”, já que seriam equiparadas às medalhas “do Mérito Policial e do Serviço Policial” (§1º, do art. 142-A, pretendido pelo art. 1º do PLC 25/2022), e, destarte, produzindo efetivo computo para efeito de promoção funcional na carreira e, decorrente, aumento remuneratório. Vejamos, *in verbis*, o que dita a Lei Complementar nº 3.400, de 14 de janeiro de 1981:

Art. 142 - Recompensa é o reconhecimento por serviços prestados pelo funcionário policial.

§ 1º - Além de outras previstas em lei ou regulamentos especiais, **são recompensas:**

I – o elogio;

II – dispensa total do serviço até 10 (dez) dias;

III – a Medalha do Mérito Policial;

IV – a Medalha do Serviço Policial.

(NEGRITAMOS)

Outrossim, a teleologia diagnosticada no Projeto de Lei Complementar nº 25/2022 não deixa dúvida de que se trata de matéria de regime jurídico de servidor público (policiais civis do Estado do Espírito Santo), haja vista que a nova “recompensa funcional” pretendida incide em regulamentação específica desta natureza (*regime jurídico de servidor público*) com efeito direto em promoção na carreira e decorrente alteração remuneratória. Isto posto, tem-se que matéria de *regime jurídico* de servidor público é de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, conforme sedimenta a *Jurisprudência* do Supremo Tribunal Federal, *ad litteram*:

“Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do **regime jurídico de**





servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]”

“Lei estadual que concede ‘anistia’ administrativa a servidores públicos estaduais que interromperam suas atividades – paralisação da prestação de serviços públicos. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo referente a lei** de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem assim **disponha sobre regime jurídico** e provimento de cargos **dos servidores públicos.** Aplica-se aos Estados-membros o disposto no **art. 61, § 1º, II, da Constituição do Brasil.** Precedentes. Inviável o projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo que disponha a propósito [de] servidores públicos – ‘anistia’ administrativa, nesta hipótese – implicando aumento de despesas para o Poder Executivo.” [ADI 341, rel. min. Eros Grau, j. 14-4-2010, P, DJE de 11-6-2010.]

“**É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei** de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como **que disponha sobre regime jurídico** e provimento de cargos **dos servidores públicos.** Afronta, na espécie, ao disposto no **art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria.**” [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

“Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: **iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria.**” [ADI 2.029, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2007, P, DJ de 24-8-2007.] = ADI 3.791, rel. min. Ayres Britto, j. 16-6-2010, P, DJE de 27-8-2010

(TODOS OS NEGRITOS E GRIFOS SÃO DE NOSSA AUTORIA)

Outrossim, o ponto de divergência jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 25/2022 – e que lhe promove gravame de inconstitucionalidade formal insanável – encontra-se no fato de ser de autoria parlamentar e, por sua vez, tratar de normatização de matéria sobre regime jurídico dos servidores públicos policiais civis. Nesse contexto, o projeto de lei em apreço viola diretamente a esfera de *Iniciativa Legislativa Privativa* do Chefe do Poder Executivo, por simetria ao preceito no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição da República. Na mesma linha, define igualmente a nossa Constituição Estadual *in verbis*:





“Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(...)

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - **iniciar o processo legislativo**, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;”


(NEGRITOS E GRIFOS NOSSOS)

Uníssono a este *topoi* jurídico, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou em casos idênticos e se posicionou no sentido de preservar *incontest* os Princípios da Reserva de Administração do Poder Executivo e da Separação dos Poderes (ADI-MC 776/RS – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 23/10/1992. DJ 15-12-2006 PP-00080; ADI-MC 2364 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 23/10/1992. DJ 15-12-2006 PP-00080).

Não obstante, julgando a constitucionalidade de uma lei do Estado do Espírito Santo, o Excelso Pretório ratificou o seu posicionamento, inclusive para concluir que nem na hipótese de sanção haveria convalidação do vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa do chefe do Poder Executivo (ADI 2867/ES – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 03/12/2003. DJ 09-02-2007 PP-00016).

Perante todo o quadro jurídico exposto acima, não há necessidade de se estender a discussão! O disposto suso aludido, por si só, é mais do que suficiente para se diagnosticar que o Projeto de Lei Complementar nº 25/2022 é inconstitucional por vício formal. Da mesma forma que não há solução jurídica, por meio de emendas



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei Complementar nº 25/2022	Página
	Carimbo / Rubrica	

(proposições acessórias) para a patologia de inconstitucionalidade que acomete o referido projeto.

Em conclusão final, o Projeto de Lei Complementar nº 25/2022, de autoria do senhor Deputado Danilo Bahiense, é formalmente inconstitucional. Destarte, propomos o seguinte dispositivo:

- DISPOSITIVO

EX POSITIS, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Complementar nº 25/2022**, de autoria do senhor Deputado Danilo Bahiense. É o nosso entendimento.

Vitória, 20 de abril de 2022.

GUSTAVO MERÇON
Procurador Legislativo

